



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 26/06/2024 15:17:41.820 - CCJC
PRL 1 CCJC => PEC 149/2019

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 149, DE 2019

Altera os incisos X e XII do art. 21 da Constituição Federal, para permitir que o serviço postal possa ser explorado mediante autorização, concessão ou permissão.

Autor: Deputado GENERAL PETERNELLI

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende alterar os incisos X e XII do art. 21 da Constituição Federal para permitir que o serviço postal possa ser explorado mediante autorização, concessão ou permissão.

O primeiro signatário da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 149, de 2019, é o Deputado General Peternelli, que, na justificação da proposta, afirma que, embora a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos – (ECT) tenha desempenhado papel histórico nos processos de integração e desenvolvimento nacionais ao longo dos anos, o monopólio não mais se justifica.

Entre as razões que justificariam o fim do monopólio, aponta-se que: i) a concorrência melhora o serviço para o cidadão; ii) o monopólio das correspondências das cartas não é um setor superavitário; iii) os demais serviços prestados pelos Correios não configuram monopólio; iv) a redução do tamanho do Estado trará investimentos privados e melhorará a qualidade da prestação dos serviços.

O texto da PEC mantém o serviço do correio aéreo nacional com prestação exclusiva pela União, haja vista as especificidades desse serviço e sua





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 26/06/2024 15:17:41.820 - CCJC
PRL 1 CCJC => PEC 149/2019

PRL n.1

importância estratégica para o País. Mantém também na União a competência legislativa sobre o serviço postal.

A proposição vem a esta Comissão de Constituição para análise de sua admissibilidade, conforme prevê a alínea “b”, do inciso IV, do art. 32 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea ‘b’, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) realizar o exame de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição PEC nº 149, 2019.

De início, vale deixar consignado que, nessa fase do processo legislativo especial das Propostas de Emenda à Constituição, o exame de admissibilidade tem como pressuposto a verificação da conformidade da proposição em relação às limitações impostas ao poder constituinte reformador. Tais limitações, tanto de ordem formal quanto material, estão consignadas no artigo 60 da Constituição Federal.

Dessa forma, dando início ao exame de conformidade da proposição em relação às limitações formais (CF/88; art. 60, I e § 1º), verificamos não haver quaisquer óbices à admissibilidade. Também não há violação à regra da irrepetibilidade, uma vez que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra PEC rejeitada ou tida por prejudicada nesta sessão legislativa (CF/88; art. 60, § 5º).

Ainda em relação aos aspectos formais, segundo informa o levantamento realizado pela Secretaria Geral da Mesa, a proposição recebeu apoio superior à terça parte do número de Deputados (art. 60, I, da CF). Além disso, não ocorrem, nesse momento, quaisquer limitações circunstanciais que poderiam vedar a sua apreciação (CF/88; art. 60, § 1º).



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240968253400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 4 0 9 6 8 2 5 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 26/06/2024 15:17:41.820 - CCJC
PRL1 CCJC => PEC 149/2019

PRL n.1

Em relação à eventual ocorrência de incompatibilidades materiais, devemos proceder tal avaliação confrontando a proposta com o conteúdo do § 4º do art. 60 do texto constitucional, o qual veda a deliberação de proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

Com facilidade, verifica-se que a proposição não afronta nenhuma disposição constitucional de cunho material.

Nada obsta, pois, a regular tramitação da PEC nº 149, de 2019 nesta Casa.

Não obstante seja cediço que, na fase de admissibilidade das PECs, não é dada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania competência para deliberar sobre o mérito da proposição - cabendo essa tarefa à Comissão Especial a ser constituída pela Presidência da Casa -, temos algumas considerações a fazer sobre a PEC em exame.

De início, vale esclarecer que os serviços postais prestados com exclusividade pela União são basicamente aqueles relacionados ao envio de cartas. Quanto ao transporte de encomendas, atualmente, esse serviço já é prestado em regime de concorrência, inclusive pela ECT.

Nesse contexto, em primeiro lugar, convém esclarecer que a matéria, de fato, tem estatura constitucional. Com efeito, hoje, a Constituição de 1988 confere apenas à União, em caráter exclusivo¹, a exploração do serviço postal e do correio aéreo nacional (art. 21, X).

Assim, a PEC ora proposta suprime a expressão “serviço postal” do inciso X do art. 21, a fim de abolir exclusividade da União na prestação desse serviço. Além disso, a PEC acrescenta uma nova alínea ao inciso XII para inserir o “serviço postal” no rol daqueles que a Constituição autoriza a União a explorá-los diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização.

¹ STF – ADPF nº 46 – Relator para o Acórdão Ministro Eros Grau. Tribunal Pleno, em 05/08/2009. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608504>



* C D 2 4 0 9 6 8 2 5 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 26/06/2024 15:17:41.820 - CCJC
PRL 1 CCJC => PEC 149/2019

PRL n.1

Em segundo lugar, importa ressaltar que a presente proposta mantém na União a titularidade do serviço postal. Em outras palavras, não se trata de permitir uma venda definitiva da empresa estatal, mas de autorizar a “transferência” da prestação do serviço à iniciativa privada, por tempo determinado, mediante concessão, por exemplo. Ou seja, a titularidade da prestação do serviço continuará com a União. Esse aspecto é, inclusive, ressaltado na justificação da PEC.

Em terceiro lugar, convém também esclarecer que outras medidas legislativas e administrativas serão necessárias após a promulgação da PEC, com vistas à definição de um modelo de prestação de serviços que assegure a presença em todo o território nacional e a necessária fiscalização dos serviços.

Por fim, não poderíamos deixar de ressaltar alguns benefícios para a sociedade brasileira decorrentes dessa modificação constitucional ora proposta:

- i) Valorização dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência;
- ii) Aumento da eficiência na prestação dos serviços em virtude da atuação de empresas do setor privado;
- iii) Redução de custos com reflexos na oferta de serviços mais baratos aos consumidores;
- iv) Aumento dos investimentos privados no setor, haja vista a necessidade de manutenção da competitividade das empresas; e
- v) Redução de gastos públicos, de modo a favorecer o equilíbrio das contas e a alocação de recursos orçamentários nas áreas em que a atuação estatal se mostra indispensável, como a segurança pública.

Esses são alguns dos benefícios mais visíveis para o Estado e para o povo brasileiro. Estamos certos de que além desses benefícios, a supressão da anacrônica exclusividade da União proporcionará muitas outros.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240968253400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 4 0 9 6 8 2 5 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Pelas precedentes razões, louvando os autores da proposta, votamos pela admissibilidade da PEC nº 149, de 2019.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

Deputado GILSON MARQUES
Relator

Apresentação: 26/06/2024 15:17:41.820 - CCJC
PRL1 CCJC => PEC 149/2019

PRL n.1



* C D 2 4 0 9 6 8 2 5 3 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240968253400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques